

LEI Nº 2.562, DE 1º MARÇO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.582

Modifica, na forma que especifica, a estrutura operacional da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A estrutura operacional e o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social passam a vigorar com a seguinte disposição:~~

~~1. Gabinete do Secretário de Estado;~~

~~1.1. Secretaria Executiva;~~

~~Atividades-meio:~~

~~1.2. Assessoria de Comunicação;~~

~~1.3. Assessoria de Planejamento e Orçamento;~~

~~1.4. Assessoria Jurídica;~~

~~1.5. Núcleo Setorial de Controle Interno;~~

~~1.6. Superintendência de Administração e Finanças;~~

~~1.6.1. Diretoria de Administração;~~

~~1.6.1.1. Coordenadoria de Almoxarifado;~~

~~1.6.1.2. Coordenadoria de Compras e Patrimônio;~~

~~1.6.1.3. Coordenadoria de Transportes;~~

~~1.6.2. Diretoria de Contratos e Convênios;~~

~~1.6.2.1. Coordenadoria de Contratos;~~

~~1.6.2.2. Coordenadoria de Convênios;~~

~~1.6.3. Diretoria de Finanças;~~

~~1.6.3.1. Coordenadoria de Contabilidade;~~

~~1.6.3.2. Coordenadoria de Execução Financeira;~~

~~1.6.4. Diretoria de Gestão Profissional;~~

~~1.6.5. Diretoria de Informática;~~

~~Atividades-fim:~~

~~1.7. Subsecretaria de Assistência Social;~~

~~1.7.1. Coordenadoria de Apoio dos Conselhos;~~

~~1.7.2. Diretoria de Inclusão Produtiva;~~

~~1.7.2.1. Coordenadoria de Economia Solidária;~~

~~1.7.2.2. Coordenadoria de Geração de Renda;~~

~~1.7.3. Diretoria de Proteção Social Básica;~~

~~1.7.3.1. Coordenadoria de Cadastro Único e Programa Bolsa Família;~~

~~1.7.3.2. Coordenadoria dos Serviços de Proteção Social Básica;~~

- 1.7.4. Diretoria de Proteção Social Especial;
- 1.7.4.1. Coordenadoria de Alta Complexidade;
- 1.7.4.2. Coordenadoria de Média Complexidade;
- 1.7.5. Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional;
- 1.7.5.1. Coordenadoria de Pesquisa em Segurança Alimentar e Nutricional;
- 1.7.5.2. Coordenadoria de Plantas Medicinais e Não Convencionais;
- 1.7.5.3. Coordenadoria do Programa de Aquisição de Alimentos;
- 1.7.6. Núcleo de Gestão do Sistema Único de Assistência Social;

- 1.8. Subsecretaria do Trabalho;
- 1.8.1. Diretoria de Empregos e Programas Especiais;
- 1.8.2. Diretoria de Gestão dos Núcleos do SINE;
- 1.8.2.1. Coordenadoria de Gestão dos Núcleos do SINE;
- 1.8.2.2. Coordenadoria de Monitoramento e Estatística;
- 1.8.3. Diretoria de Qualificação Profissional;
- 1.8.3.1. Coordenadoria de Qualificação, Capacitação e Geração de Trabalho e Renda;

- 1.9. Superintendência do Programa Pioneiros Mirins;
- 1.9.1. Coordenadoria do Programa Bolsa Escola e Esporte;

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativo
Secretário de Estado		1
Secretário Executivo		1
Chefe da Assessoria de Comunicação	CPC-III	1
Chefe da Assessoria de Planejamento e Orçamento	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Jurídica	CPC-III	1
Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno	CPC-III	1
Coordenador de Auditoria e Inspeção	CPC-I	1
Coordenador de Fiscalização e Avaliação de Resultados	CPC-I	1
Superintendente de Administração e Finanças	CPC-IV	1
Diretor de Administração	CPC-III	1
Coordenador de Almoxarifado	CPC-I	1
Coordenador de Compras e Patrimônio	CPC-I	1
Coordenador de Transportes	CPC-I	1
Diretor de Contratos e Convênios	CPC-III	1
Coordenador de Contratos	CPC-I	1
Coordenador de Convênios	CPC-I	1
Diretor de Finanças	CPC-III	1
Coordenador de Contabilidade	CPC-I	1
Coordenador de Execução Financeira	CPC-I	1
Diretor de Gestão Profissional	CPC-III	1
Diretor de Informática	CPC-III	1
Subsecretário de Assistência Social		1
Coordenador de Apoio dos Conselhos	CPC-I	1
Diretor de Inclusão Produtiva	CPC-III	1

Coordenador de Economia Solidária	CPC-I	4
Coordenador de Geração de Renda	CPC-I	4
Diretor de Proteção Social Básica	CPC-III	4
Coordenador do Cadastro Único e Programa Bolsa Família	CPC-I	4
Coordenador dos Serviços de Proteção Social Básica	CPC-I	4
Diretor de Proteção Social Especial	CPC-III	4
Coordenador de Alta Complexidade	CPC-I	4
Coordenador de Média Complexidade	CPC-I	4
Diretor de Segurança Alimentar e Nutricional	CPC-III	4
Coordenador de Pesquisa em Segurança Alimentar e Nutricional	CPC-I	4
Coordenador de Plantas Medicinais e Não Convencionais	CPC-I	4
Coordenador do Programa de Aquisição de Alimentos	CPC-I	4
Chefe do Núcleo de Gestão do Sistema Único de Assistência Social	CPC-III	4
Subsecretário do Trabalho		4
Diretor de Empregos e Programas Especiais	CPC-III	4
Diretor de Gestão dos Núcleos do SINE	CPC-III	4
Coordenador de Gestão dos Núcleos do SINE	CPC-I	4
Coordenador de Monitoramento e Estatística	CPC-I	4
Diretor de Qualificação Profissional	CPC-III	4
Coordenador de Qualificação, Capacitação e Geração de Trabalho e Renda	CPC-I	4
Superintendente do Programa Pioneiros Mirins	CPC-IV	4
Coordenador do Programa Bolsa Escola e Esporte	CPC-I	4
Assessor Especial	DAS-10	8
Assessor Especial	DAS-8	16
Assessor Especial	DAS-7	16
Assessor Especial	DAS-6	15
Assessor Especial	DAS-5	24
Assessor Especial	DAS-4	10
Assessor Especial	DAS-3	21
Assessor Especial	DAS-2	21
Assessor Especial	DAS-1	42

**Art. 1º revogado pela Lei nº 2.734, de 4/07/2013.*

Art. 2º É extinto o Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, atualmente vinculado à Secretaria da Educação.

§1º O acervo patrimonial, bens e rendas do órgão de que trata este artigo permanecem no Poder Executivo Estadual, na Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.

*§2º. O Superintendente do Programa Pioneiros Mirins acumula a função de liquidante:

§2º com redação determinada pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.

*I – da Fundação Pioneiros Mirins de Apoio à Infância e à Juventude;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.*

*II – do Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.*

~~§2º O Superintendente do Programa Pioneiros Mirins acumula a função de liquidante da Fundação Pioneiros Mirins de Apoio à Infância e à Juventude.~~

*§3º. Para fins do disposto no §2º deste artigo, cumpre:

§3º acrescentado pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.

*I – ao Secretário de Estado do Trabalho e da Assistência Social baixar os atos necessários para a liquidação;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.*

*II – à Procuradoria Geral do Estado prestar o apoio necessário ao liquidante.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.*

*Art. 3º O Programa Pioneiros Mirins passa a vincular-se à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, e se destina ao atendimento de crianças e adolescentes, organizados em categorias e em consonância com os agravos da faixa etária, com idade de seis a quatorze anos.

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.*

~~Art. 3º O Programa Pioneiros Mirins passa a vincular-se à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, e se destina ao atendimento de crianças e adolescentes, organizados em categorias e em consonância com os agravos da faixa etária, na forma seguinte:~~

~~I — crianças, com idade de seis a doze anos incompletos;~~

~~II — adolescentes, com idade entre doze e dezoito anos.~~

*Parágrafo único. Os adolescentes são acompanhados em atividades de qualificação para inserção no mercado de trabalho e promoção ao empreendedorismo e à educação ambiental.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.581, de 22/05/2012.*

~~Parágrafo único. Os adolescentes são acompanhados em atividades de qualificação para inserção no mercado de trabalho e promoção ao empreendedorismo e educação ambiental.~~

Art. 4º O Programa Pioneiros Mirins tem as seguintes finalidades:

- I - contribuir para a formação ampla do beneficiário por meio da interação socioeducativa e do trabalho preventivo, minimizadora da situação de risco social e pessoal, com utilização de recursos pedagógicos lúdicos e multidisciplinares, os quais despertem hábitos e habilidades potencializadores das capacidades cognitiva, física, afetiva, de relação interpessoal e de formação cidadã, ética, estética, moral e cívica;
- II - apoiar e estimular a melhoria do desempenho escolar e a fixação dos conteúdos, de modo a incentivar o hábito da leitura e da escrita como elementos do processo de preparação para as interações comunicativas e a produção intelectual;
- III - ampliar o universo do conhecimento e desenvolver a autonomia crítica no âmbito educacional, social, político e econômico, de maneira a promover oficinas e atividades que integrem conceitos e práticas, abrangendo os Quatro Pilares da Educação, a saber, Conhecer, Fazer, Conviver e Ser;
- IV - ofertar:

- a) complementação alimentar saudável e balanceada, em hábitos salutareos de consumo e manipulação de alimentos, bem assim, educação para a segurança alimentar;
- b) atividades de desenvolvimento intelectual e artístico, apoio pedagógico, prática esportiva e de iniciação pré-profissional;

V - incentivar:

- a) atividades de empreendedorismo e de formação pré-profissional e profissional, com capacitação em cursos profissionalizantes;
- b) campanhas de sensibilização em prol do desenvolvimento das políticas públicas de interesse governamental;

VI - desenvolver:

- a) cursos profissionalizantes com foco na realidade local de inserção laboral, nas perspectivas de empreendimentos futuros e dentro da proposta de planejamento e desenvolvimento econômico do Estado, considerando as vocações e potencialidades;
- b) ações de educação ambiental e cidadania que visem à formação de uma consciência ética pela preservação e conservação da natureza;
- c) programas de orientação para o trânsito, de orientação vocacional, de encaminhamento para o mercado de trabalho e demais campanhas de interesse social;

VII - promover palestras e encontros, envolvendo as famílias dos beneficiados nas ações desenvolvidas, fortalecendo os laços socioafetivos.

Art. 5º É Pioneiro Mirim toda criança e adolescente participante do Programa, que:

- I - nele esteja inscrito e aprovado na conformidade das normas regulamentares;
- II - esteja matriculado em instituição de ensino;
- III - obtenha frequência escolar mínima de 75%.

Art. 6º Aos beneficiários do Programa Pioneiros Mirins é concedida bolsa-auxílio, na forma, no período e nos valores constantes em regulamento, baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º É criado, em nível de assessoramento da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, o Conselho Estadual de Apoio ao Programa Pioneiros Mirins, integrado:

- I - pelo Superintendente do Programa Pioneiros Mirins, na condição de presidente;
- II - de um representante da Secretaria:
 - a) da Ciência e Tecnologia;
 - b) da Cultura;
 - c) da Educação;
 - d) da Habitação;
 - e) da Juventude e dos Esportes;

f) da Justiça e dos Direitos Humanos;

g) da Saúde;

III - de um representante da Assembleia Legislativa.

§1º Os representantes do Conselho:

I - titulares e suplentes, são indicados dentre os servidores efetivos pelos respectivos dirigentes dos órgãos;

II - são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

III - titular e suplente da Assembleia Legislativa, indicados pelo seu Presidente.

§2º O suplente assume automaticamente na ausência ou impedimento do titular.

§3º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§4º Decisão do Conselho, instrumentalizada por resolução, deve ser:

I - informada, na íntegra, ao Chefe do Poder Executivo e aos demais dirigentes dos órgãos representantes;

II - publicada por extrato no Diário Oficial do Estado.

§5º Os suportes técnico, administrativo e financeiro necessários aos trabalhos do Conselho são assegurados pela Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.

§6º O funcionamento do Conselho e as atribuições dos Conselheiros são disciplinados em regimento interno.

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual de Apoio ao Programa Pioneiros Mirins:

I - assegurar coerência entre a formulação e a execução das políticas públicas que envolvam o público-alvo do Programa;

II - articular programas multissetoriais destinados ao desenvolvimento de ações voltadas para as áreas educacional, social e da juventude, compatíveis com o Programa Pioneiros Mirins;

III - acompanhar as metas e os resultados do Programa Pioneiros Mirins, e de outros que possam ter como beneficiários o mesmo público-alvo;

IV - identificar as restrições e as dificuldades encontradas na execução articulada das ações voltadas para o público-alvo do Programa, de modo a propor as medidas necessárias à pronta viabilização de medidas e recursos;

V - assegurar a integração governamental das ações educacionais, sociais, de juventude e de empreendedorismo;

VI - assegurar ao público-alvo do Programa o pleno acesso aos demais programas e às ações governamentais, com a finalidade de erradicar a pobreza, a discriminação e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VII - promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 9º Revogam-se:

I - a alínea w do inciso I do art. 1º da Lei 2.434, de 31 de março de 2011;

II - a Lei 2.466, de 7 de julho de 2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de março de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado